

DECRETO Nº 032/2021

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO PARA O FUNCIONAMENTO DO MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE CONDADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Condado de manter a eficiência, o funcionamento, a produtividade e a legalidade do Matadouro Público Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Regimento Interno que estabelece códigos de condutas, normas e regulamentos para o bom funcionamento das atividades internas e operacionais do Matadouro Público Municipal de Condado.

Art. 2º O Regimento Interno de que trata este Decreto será ordenado pelos princípios:

- I - Das Regras Gerais;
- II - Das Competências;
- III - Da Funcionalidade do Local de Trabalho;
- IV - Das Normas de Higiene e Vigilância Sanitária;
- V - Das Normas Disciplinares;
- VI - Das Infrações;
- VII - Das penalidades
- VIII - Das Disposições Finais

CAPÍTULO I
Das Regras Gerais



Art. 3º O Matadouro Público Municipal de Condado é um espaço de uso público, com a finalidade de produção, elaboração e beneficiamento de carnes (bovina, suína e caprina e ovina), administrado pela Prefeitura Municipal de Condado através da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano

§1º A prestação de serviços por Marchantes, e demais prestadores de serviços diretos e indiretos e as despesas dele decorrente é de responsabilidade dos produtores de carnes que fazem uso do Matadouro Público Municipal de Condado, com exceção do Magarefe, que é de responsabilidade do município.

§2º A Administração Geral do Matadouro Público Municipal é de inteira responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano, a quem cabe a fiscalização e cumprimento de suas normas e condução do seu funcionamento diário.

Art. 4º A administração e funcionamento do Matadouro Público Municipal de Condado obedecerão hierarquicamente aos cargos a seguir:

- I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano.
- II – Diretores da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano;
- III – Demais Servidores Públicos Municipais lotados na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano;

CAPÍTULO II **Das Competências**

Art. 5º Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano

- I – Administrar o Matadouro Municipal de acordo com as normas e regulamentos deste Regimento e fazer cumpri-lo em consonância com as demais competências que lhe são conferidas;
- II – Orientar, supervisionar, encaminhar e fazer cumprir as tarefas, deveres e obrigações dos funcionários públicos e usuários lotados neste local de trabalho;
- III – Zelar pelo bom funcionamento do Matadouro Municipal, suprir as melhores condições de trabalho para funcionários e usuários, manter a ordem, a disciplina e o bem-estar para todos;

Art. 6º Compete aos Diretores, fazer cumprir as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano,



para o funcionamento das atividades e manutenção do Matadouro Municipal.

Art. 7º Compete aos Servidores Públicos Municipais:

I – Cumprir com suas obrigações e deveres de acordo com suas funções e cargos em exercício nas dependências interna ou externas deste estabelecimento de trabalho, observando as normas administrativas, respeitando a hierarquia e zelando pelo bom serviço no atendimento às demandas aplicadas que lhes são conferidas;

II – Ter garantias das melhores condições de trabalho e disponibilidade de material de segurança adequado para a execução do melhor possível no exercício de suas funções;

III – Observar com zelo, seu horário de trabalho, as atividades que lhes são conferidas, a cordialidade e o bom desempenho de suas funções.

Art. 8º Compete aos Marchantes e Comerciantes constituírem entidade representativa, e submeter as regras estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Funcionalidade do Local de Trabalho

Art. 9º O Matadouro Público Municipal de Condado obedecerá rigorosamente seus horários de funcionamento aqui estabelecidos, como norma a ser seguida por servidores, usuários, Associações e seus contratados diretos e indiretos.

Art. 10. Os horários de funcionamento do Matadouro Público atendam aos seguintes expedientes:

I – horários de abate de animais: bovinos, caprinos, ovinos e suínos. (12:00 as 19:00 horas)

II – horários de recebimento de animais: bovinos, caprinos, ovinos e suínos (7:30 as 13:00 horas na véspera do abate).

§1º Os horários a que se referem os incisos I e II deste artigo só podem ser alterados quando acordado entre as partes e segundo sua justificada necessidade;

§2º O horário será flexível somente para animais acidentados, que necessitem de abate imediato;

§3º O não cumprimento aos horários definidos neste Regimento, por parte dos usuários do matadouro ocasionará penalidades de advertência e/ou suspensão, quando couber;



§4º É de inteira responsabilidade do Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano, fazer cumprir o que determina esta norma, autorizando ainda seus subordinados a cumprirem o disposto no Anexo I deste Regimento.

Art. 11. É de total obrigatoriedade para funcionários, magarefes, marchantes e demais usuários do Matadouro, o uso permanente de fardamento, botas de cano longo, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou outros de exigência indispensável para a execução das suas atividades profissionais.

§1º A negação por parte de servidores, magarefes, marchantes e demais usuários do Matadouro do não uso dos materiais e equipamentos descritos neste artigo, quando da existência destes, acarretará em:

- I – impedimento temporário da entrada no interior do Matadouro, até que o mesmo passe a usar os devidos fardamentos e materiais exigidos;
- II – advertência pelo descumprimento e aviso prévio de possível suspensão do acesso e permanência no local de trabalho, uma vez persistindo o desrespeito a norma;
- III – suspensão por um período de: um dia a uma semana, ou até enquanto persistir o descumprimento da norma estabelecida.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Funcionamento, Higiene, Vigilância Sanitária

Art. 12 O Matadouro Público Municipal de Condado é um local de produção, elaboração e beneficiamento de carnes de (bovinos, ovinos, caprinos e suínos), ambiente insalubre que deve seguir as mais rigorosas normas de higiene e vigilância sanitária e ambiental de acordo com as legislações em vigor.

Art. 13 Para o pleno funcionamento da parte interna e adjacências do Matadouro Público Municipal de Condado, fica estabelecido as seguintes regras:

- I – É rigorosamente proibido cortar qualquer tipo de madeira de pequeno, médio ou grande porte no interior do Matadouro;
- II – As fezes de animais devem ser obrigatoriamente coletadas;
- III – É rigorosamente proibido o manuseio, beneficiamento ou armazenamento de partes, do todo ou de dejetos de animais vivos e/ou abatidos pelo chão, em qualquer parte do Matadouro;



IV – Os resíduos dos animais abatidos, como sebos e vísceras deverão ser manuseadas e depositadas em local adequado, devidamente determinados pela administração do Matadouro;

V – Objetos pessoais devem ficar guardados em lugar apropriado, com total segurança e nominalmente identificados em armários, sob a responsabilidade de seus proprietários;

VI – A Administração do Matadouro deve providenciar e fazer funcionar dignamente, local apropriado para higiene pessoal dos servidores e usuários.

Parágrafo Único. A administração do Matadouro não se responsabiliza e não ressarcirá, em nenhuma hipótese, total ou parcialmente, danos financeiros ou materiais causados por perdas, roubos ou danos a objetos pessoais de usuários, servidores ou terceiros que não estejam devidamente guardados no local adequado ou sob os cuidados de quem designado para este fim.

Art. 14. O abatedouro de animais, curtumes, os laticínios e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, os documentos zoonosológicos e outros adotados pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

Art. 15. O abatedouro de animais, curtumes, laticínios e congêneres ficam obrigados a apresentar à AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA, mensalmente, os documentos zoonosológicos exigidos (GTA).

Art. 16. A Cobrança da GTA (guia de trânsito animal) é de responsabilidade da Administração do Matadouro, assim como o recebimento da GTA dos animais que serão abatidos, bem como o envio de relatório mensal para Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 17. É vedado ao abatedouro municipal abater animais desacompanhados dos documentos zoonosológicos (GTA) e outros previstos pela defesa sanitária animal ou que estejam desacompanhados de documentos com prazo de validade expirado, com destino incorreto ou com outros dados em desacordo com os constantes nos documentos zoonosológicos.

Art. 18. É proibida a entrada de animais no estabelecimento sem o conhecimento e ateste do médico veterinário responsável pela inspeção municipal.

Art. 19. É proibido, no desembarque ou na movimentação dos animais, o uso de objetos pontiagudos ou quaisquer outros que possam lesar o couro ou musculatura dos animais.



Art. 20. É proibida a matança de animal que não tenha permanecido pelo menos vinte quatro horas em descanso, jejum e dieta hídrica nas dependências do abatedouro.

Parágrafo Único. O período de repouso poderá ser reduzido, quando o tempo de viagem não for superior a duas horas. O repouso, porém, não poderá ser inferior a 12 (doze) horas.

Art. 21. Além do exame na chegada dos animais ao abatedouro, os animais deverão ser examinados no dia do abate pelo veterinário da inspeção municipal.

Art. 22. Nenhum animal pode ser abatido sem autorização da inspeção pelo veterinário responsável.

Art. 23. Fica proibido o abate de animais caquéticos, e animais que padecem de qualquer enfermidade que o torne imprópria para o consumo humano.

Art. 24. É proibido a matança de suínos não castrados ou de animais que mostre sinais de castração recente.

Art. 25. Serão proibidos de abate os bovinos, caprinos e ovinos que no exame “ante mortem” apresentem temperatura retal superior ou igual a 40,5°C e suínos com temperatura superior a 41°C.

Art. 26. Animais que tenham morte acidental nas dependências do abatedouro, desde que sejam sangrados imediatamente, poderão ser aproveitados.

Art. 27. Só será permitido o abate dos bovinos pelo método de pistola de atordoamento.

Art. 28. Antes de atingir a sala de matança os animais devem passar por um chuveiro provido de jatos laterais e dorsais.

Art. 29. É obrigatório a realização da inspeção *postmortem* pelo Veterinário responsável.

Art. 30. Serão condenadas as carcaças com alterações gerais, tais como: emagrecimento, anemia, icterícia etc.

Art. 31. Serão condenadas as carnes que apresentam mau aspecto, coloração anormal ou que apresentem mau odores.



Art. 32. Animais que apresentam contusão generalizada, devem ser condenados.

Art. 33. As carcaças ou órgãos condenados pelo Veterinário deverão ser destruídos no abatedouro sob sua fiscalização para evitar desvios.

Art. 34. As águas utilizadas no abatedouro para realização dos trabalhos devem ser tratadas e clorada.

Art. 35. Os Magarefes deverão usar EPI e fardamento completo: Capacete, botas, calça e bata de cor branca, e sempre estarem de barba feita e bigodes aparados.

Parágrafo Único. As fateiras deverão utilizar EPI e Fardamento Completo, com exceção do capacete que podem ser substituídos por gorro ou touca branca.

Art. 36. É proibido à entrada no abatedouro de cães e gatos.

Art. 37. É proibida a entrada de menores de 18 anos no abatedouro.

Art. 38. É proibido cuspir ou escarrar em qualquer dependência da sala de matança.

Art. 39. É proibido fumar em qualquer dependência dos estabelecimentos.

Art. 40. O transporte das carcaças deverá ser em caminhão baú frigorífico em bom estado de higiene e estrutura física.

Parágrafo Único. O transporte das vísceras deverá ser realizado no caminhão baú frigorífico acomodados em caixas plásticas brancas e em boas condições de higiene.

Art. 41. As facas e afiadores deverão ser de material inox e de cabo de polietileno na cor branca.

Art. 42. A taxa de abate dos bovinos, suínos, caprinos e ovinos deverá ser por cabeça, cujo valor será determinado pelo Código Tributário Municipal e o recolhimento da taxa será feito através da rede bancária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais



Art. 43. Ficam os servidores municipais e usuários do Matadouro Público Municipal sujeitos, no que couber, diante atos de infrações contidas neste Regimento Interno, submetidos à legislação e normas vigentes, que dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública.

Art. 44. As dependências dos currais e/ou pocilgas destinam-se unicamente para os animais de abate, não podendo ser utilizados para outras finalidades.

Art. 45. A retirada dos resíduos e rejeitos ocorrerá no mesmo dia do abate, durante o período diurno e logo na manhã do dia seguinte, quando o abate ocorrer no início da noite anterior.

Art. 46. A higienização do ambiente onde é feito o abate e a manipulação das carnes será de responsabilidade de cada (magarefe), que será feito de imediato de forma a permitir que o próximo (magarefe) da escala o receba em condições de uso, tudo com fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal de Condado.

Art. 47. Os casos omissos neste Decreto serão deliberados e encaminhados ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Gestão de Capital Humano e, no impedimento desta, pelo Prefeito Municipal.

Art. 48. Revoga-se o Decreto nº 04, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Condado, 11 de maio de 2021.

Antônio Cassiano da Silva
Prefeito

